

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000702/96-58
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.421
RECURSO Nº : 118.612
RECORRENTE : ULTRALEGER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE

Tarifa Aduaneira do Brasil - Alíquota do II. A classificação tarifária constante da guia de importação foi propositadamente alterada pelo importador na declaração de importação com a intenção de pagar menos tributos do que o devido. Negado provimento ao recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de junho de 1997

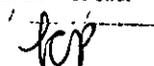


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
1ª Fazenda Nacional

Em


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.6
ACÓRDÃO Nº : 301-28.421
RECORRENTE : ULTRALEGER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ - FORLATEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se da importação regular de um conjunto de moldes matrizes para fabricação de todas as partes integrantes da estrutura básica completa de aeronaves ultraleves da marca Mistral. Todos os documentos de importação indispensáveis à instrução do processo e pré-requisitos para o registro da declaração de importação descrevem corretamente a mercadoria de fato importada como “conjunto de moldes matrizes para fabricação de todas as partes e peças de composição do ultraleve Mistral, composto de 69 partes.” Assim consta da fatura comercial (fls. 14); do certificado de origem (fls. 13); do conhecimento de carga (fls. 12) e, finalmente, da guia de importação às fls. 10, onde, como não poderia deixar de ser, consta também a classificação tarifária da mercadoria no código específico 8480.79.00.00, tributado à alíquota de 25% para o II.

Ocorre, contudo, que, no exato momento do registro da declaração de importação, em 16/09/92, o importador simplesmente alterou o campo, 11 da DI, onde constava a mesma descrição da mercadoria já exaustivamente mencionada nos demais documentos, apenas acrescentando, mas em destaque, como se pode verificar às fls. 09, a expressão “PARTES PARA AERONAVES” e no campo 06, quadro 08, onde deveria constar o código tarifário dos moldes matrizes realmente importados, colocou o item 8803.90.4000, que tributa à alíquota de 5%, partes e peças para aeronaves.” E como tal, inexplicavelmente, a mercadoria foi conferida e desembaraçada, passando pelo exame documental feito pelo Auditor Fiscal José Estevão M. da Rocha e pela conferência física pelo Auditor Fiscal Amílcar Monteiro Costa Lima, no mesmo dia 21 de setembro de 1992.

A revisão do lançamento, realizada pela fiscalização em 11/06/96, restabeleceu, dentro do prazo legal, através da notificação de lançamento 88/96, que o contribuinte recebeu em 11/06/96 (AR fls. 18), o crédito tributário não recolhido por ocasião do despacho aduaneiro.

Em sua impugnação tempestiva, os argumentos apresentados que se reduzem ao direito da Fazenda rever ou não o lançamento, não foram acatados pela decisão singular que considerou procedente em parte a ação fiscal, apenas para substituir a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 pela multa de ofício a que se refere o artigo 44 inciso I da lei 9430/96, calculada no percentual de 75%.

Inconformada, a interessada recorre este Conselho, insistindo, basicamente, nas mesmas razões de defesa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.612
ACÓRDÃO Nº : 301-28.421

VOTO

Trata-se aqui, na minha opinião, de simples fraude, intencional e maliciosamente praticada contra o fisco. Não existe, absolutamente, outra hipótese: não existe engano, erro de classificação ou qualquer outra desculpa plausível. O que ocorreu, repito, foi fraude, dolo e má fé. O importador sabia muito bem, estava farto de saber, que estava importando “moldes matrizes para confecção de peças”; conhecia perfeitamente a classificação tarifária que constava da guia de importação e, no último momento, apenas no documento básico, a DI, acrescentou a expressão “partes para aeronaves” na descrição da mercadoria e alterou o código tarifário para 880390.0000, na clara intenção de pagar apenas a alíquota de 5% ao invés da correta que era de 25%, referente aos “moldes matrizes” realmente importados. Se não fosse a Revisão Aduaneira que tanto combate em seu recurso, cujos argumentos sequer considerarei por irrelevantes, teria logrado êxito em enganar o fisco, como de fato enganou, no exame documental e na conferência física da mercadoria. Não logrou, contudo, manter a impunidade quando da revisão realizada no estrito cumprimento da finalidade para a qual foi criada, dentro do prazo de cinco anos de vigência do direito da Fazenda Nacional rever o lançamento. Assim, tendo em vista a decisão de fls. 33 a 39, que adoto, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR